

A IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: suas aplicações e interações no direito brasileiro

THE IMPORTANCE OF HUMAN DIGNITY: its applications and interactions in brazilian law

LA IMPORTANCIA DE LA DIGNIDAD HUMANA: sus aplicaciones e interacciones en el derecho brasileño

Ana Livia Bastos Pavão
Faculdade INSTED

Karoline Furtunato Silva
Faculdade INSTED

Nicolli Lara Santos
Faculdade INSTED

Nicolly Bento
Faculdade INSTED

Fábio do Vale
Faculdade INSTED

RESUMO: O presente artigo propõe discernir a crítica descolonial e nossas impressões acerca da importância da dignidade da pessoa humana, suas percepções históricas, suas aplicações e interações no direito Brasileiro tratadas através da descolonização, trazida para visualizarmos um conceito de diferente percepção da constituição federal e a importância a uma vida digna e suas diferentes versões, assim como uma vertente vivida pela população menos valorizada, que sofre a violação de um direito necessário a vida. Desta forma, enunciamos de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, da graduação de Direito, onde somos acadêmicos na Faculdade Insted, Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; crise penitenciária; Descolonial; Direito.

ABSTRACT: This article proposes to discern the decolonial criticism and our impressions about the importance of human dignity, its historical perceptions, its applications and interactions in Brazilian law treated through decolonization, brought to view a concept of different perception of the constitution and the importance of a dignified life and its different versions, as well as a side experienced by the population that is less valued and

suffers the violation of a necessary right to life. In this way, we enunciate from Campo Grande, Mato Grosso do Sul, from the law degree, where we are academics at the Faculty Insted, Advanced Institute of Higher Education and Human Development.

KEYWORDS: Human dignity; prison crisis; decolonial; Right.

RESUMEN: Este artículo se propone discernir la crítica decolonial y nuestras impresiones sobre la importancia de la dignidad humana, sus percepciones históricas, sus aplicaciones e interacciones en el derecho brasileño tratado a través de la descolonización, visibilizado un concepto de percepción diferente de la constitución y la importancia de la una vida digna y sus diferentes versiones, así como un lado vivido por la población que es menos valorada y sufre la vulneración de un derecho necesario a la vida. De esta manera, enunciamos de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, de la carrera de derecho, donde somos académicos de la Facultad Insted, Instituto Superior de Educación Superior y Desarrollo Humano.

PALABRAS CLAVE: Dignidad humana; crisis carcelaria; decolonial; Derecha.

INTRODUÇÃO

Nesse sentido, desenvolveu o pensamento de que as coisas têm um preço, por isso podem ser substituídas por outras, mas quando uma coisa está acima de um preço e possui outros valores superiores podem-se dizer que possui dignidade. "Como consequência, cada ser racional e cada pessoa existe como um fim em si mesmo, e não como um meio para o uso discricionário de uma vontade externa.

BARROSO. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo*, p.72.

O presente artigo tem como finalidade trazer os conceitos históricos e filosóficos do surgimento e importância da dignidade da pessoa humana, suas aplicações e interações no direito Brasileiro por ancoragem descolonial.

Embora o princípio da dignidade humana seja o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, ele se trata de um conceito abstrato sem fundamento ou explicações únicas e pacificadas, o que faz com que o debate sobre o tema seja sempre controverso.

Tendo em vista que sua importância como Estado democrático é uma base utilizada por grande parte dos países por seus acontecimentos históricos que alteram e formam normas, direitos e regras conforme as mudanças sociais e suas evoluções se tornaram base dos valores fundamentais do ser humano. Entre seus

acontecimentos e sua construção temos o Iluminismo e a segunda guerra mundial.

A partir da descolonização podemos ver a dignidade humana de uma vertente descolonial como a “biolocus” ligadas a problemas tratados com a falta de dignidade vivida em sistemas carcerários brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

Direitos da dignidade humana reconhecidos como inalienáveis e indisponíveis para proteger a dignidade da pessoa humana servindo para o controle de constitucionalidade, resguardando o bem comum, limitando o poder entre estado e nação, podendo ser reconhecido primeiramente a nação e após os deveres estatais trazendo o necessário ao direito humano, o fundamental, essencial e os indispensáveis a uma vida digna.

Sendo a base da Constituição Federal Brasileira de 1988 a dignidade da pessoa humana vem historicamente evoluindo pela sua primeira aparição no cristianismo e após em razão de ataques e pensamentos interligados a dominação de poder estatal e a perda de direitos fundamentais aos seres humanos, segundo pensamento de Kant trouxe a dignidade da pessoa humana na questão racional de um fim a si mesmo Kant (2007, p. 77)

no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade.

Com a ideia de pensamento já designada a revolução Francesa acarretou a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” uma das principais ideias para a formação do princípio humano com o lema de “liberdade, igualdade e fraternidade” estabelecendo o direito natural humano segundo o *art. 1º. Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum;*

Com atrocidades vividas na segunda guerra mundial foi criado o documento para estabelecer normas para a proteção do direito da pessoa

humana que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi base de constituições por várias democracias, como membros da ONU tornando o Brasil um dos Estados democráticos a utilizarem como base da constituição.

É de notório conhecimento e importância que os países inseridos nas tradições democráticas baseiam-se em legislações que definem os direitos básicos da pessoa humana para sua organização e proteção social. Visto que sua importância é imensurável e essencial, além das proteções já especificadas em constituições e cartas magnas, os países contam também com uma legislação específica e especial, denominada de Declaração Universal dos Direitos Humanos, formulada em 1948, criada para garantir o cumprimento e proteção ainda mais abrangentes.

A carta universal em questão, logo em seu primeiro “considerando”, discorre sobre o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos gerais e inalienáveis, constituindo o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Desta forma, enuncia o fundamento basilar dos direitos humanos: O reconhecimento e a valorização da dignidade da pessoa humana.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição. (NAÇÕES UNIDAS, 1948, s/p).

Sendo designados 30 artigos para a proteção do direito e a aceitação em 58 países, a proclamação da assembleia geral tem o conhecimento para um novo entendimento de direito humano e uma vida digna a partir de declarações universais que garantem o respeito e direito a vida, mantendo a responsabilidade estatal.

Porém o fato de a vida digna ser uma necessidade que deve ser garantida pelo Estado não se encaixa necessariamente em todos os padrões devido a

tratativa de um direito relativo em vez ao absoluto, segundo NOLASCO (2018, p. 5)

compromisso com uma forma de pensar outra, ancorada em uma perspectiva outra de base subalterna ou fronteiriça, cujo olhar lançado emerge, sempre, da exterioridade e, nunca, da interioridade, isto é, de dentro do modo, ou sistema de pensar moderno que ainda impera dentro das academias e das disciplinas.

Esse olhar lançado a parte fronteiriça pode nos trazer a uma realidade distinta dos grandes centros e as dificuldades vividas pela falta de direito mínimo exercido que deveria ser garantido a todos.

Por sua vez temos o sistema carcerário Brasileiro que se constitui de prisões federais e estaduais, tanto masculinas como femininas, formado por unidades que abrangem regime aberto, semiaberto e fechado, o sistema carcerário se transformou em uma causa extremamente preocupante, pois é conhecido pela sua deficiência e ineficácia, tendo em vista causar atualmente fortes conflitos sociais.

Percebe-se que o sistema prisional brasileiro apresenta uma instabilidade, a finalidade de ressocializar e reeducar não está sendo alcançada devido as condições degradantes de sobrevivência, que ocasionam o aumento da criminalidade dos detentos, causando a falta de um direito que deve ser garantido por lei e o mínimo necessário para a vida digna do ser humano.

A superlotação está relacionada ao fato de problemas decorrentes como de saúde que colabora com a proliferação de doenças transmissíveis como a crise sanitária atual, crises sanitárias intercorrentes a violência sexual e ao uso de drogas tendo uma grande porcentagem de presos com HIV. O Depen, informa que o total de presos no país é de 811 mil pessoas. Das 1.381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%. Sobram vagas em apenas 363 prisões.

Compreendemos a mister importância de que os impasses correlacionados em nosso artigo passarão a ser evitados e minorados se – descolonialmente – nos desprendermos das condições tradicionais, logo modernas, para com as nossas condições de espaço (lócus) e vida (bios). Isto é, se considerarmos em

virtude da vertente descolonial, conseguinte a premissa de ser uma escolha de vida, segundo NOLASCO (2018, p. 16)

minha opção pela vida inclui como condição pensar melhor o outro, a vida desse outro, passando como conclusão necessária, por nós mesmos, os pesquisadores envolvidos na ação.

Dessa maneira entende-se que o sistema carcerário decorre de problemas ligados a superlotação a falta de segurança e saúde básica segundo o artigo 5º inciso III da constituição federal “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.” O Estado de Mato Grosso do Sul está no terceiro lugar em maior índice de detentos chegando a atingir o dobro de vagas disponíveis, causando a necessidade de construção de uma nova penitenciária para aumentar a capacidade em 13% das vagas do regime fechado, sendo vinculado apenas a segurança e faltando a resolução de uma diminuição de presídios.

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil, baseada nas ideias democráticas da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assegurar a saúde como direito de todos e dever do Estado, defender a dignidade, liberdade e igualdade para todos os cidadãos, um ponto extremamente precário e falho de aplicação nas prisões encontra-se na saúde oferecida pelo Estado aos detentos. Além das patologias diagnosticadas fisicamente, doenças mentais psicológicas, atingem cerca de **% da população carcerária. Tais distúrbios mentais acarretam em rebeliões, suicídio, brigas e conflitos a partir de superlotações.

Sendo assim um problema que deveria ser solucionado devido o ordenamento jurídico que propõe e condena tais abusos aos seres humanos e a uma vida digna, falha em momento que tratamos de minorias e fronteiras que necessitam de poder Estatal e uma segurança à população que é fundamentada por lei.

CONCLUSÃO

“O Direito, enquanto fenômeno histórico e cultural, é uma criação humana, no mais largo sentido dessa ideia: surge como obra humana, é utilizado por pessoas, serve os seus

interesses e os seus fins e sofre as vicissitudes que a Humanidade lhe queira imprimir”.

Antônio Menezes Cordeiro.

Diante do exposto é notório que os Direitos inerentes à dignidade da pessoa Humana foi um processo de evolução ao longo dos anos, após diversos acontecimentos como o Cristianismo, concepção Kantiana e a Segunda Guerra Mundial, que por sua vez foi o último momento histórico marcante que acrescentou a compreensão da dignidade da pessoa humana, em razão das atrocidades e barbáries cometidas.

Após a Segunda Guerra instaurou-se a Declaração de Direitos Humanos - DUDH, estabelecida pela ONU intencionalmente como forma de construir um mundo com novas bases ideológicas, promovendo a garantia da ordem e pacificidade dentro de uma sociedade, resguardando assim o bem comum que é o direito à vida digna.

Fica claro a importância denotada ao direito à dignidade da pessoa humana dentro do estado democrático, visto que é estabelecido como princípio na Lei Maior, artigo 1º, III da Constituição Federal. Resta observar se este preceito é realmente aplicado nos dias atuais em detrimento das diversas crises encontradas na sociedade, como exemplo a situação das superlotações no sistema carcerário brasileiro, que tem como finalidade a aplicação da pena pelo crime cometido, mas também da ressocialização e reeducação do condenado para que o mesmo não volte para o mundo do crime.

O que encontramos na atualidade são penitenciárias abarrotadas, com níveis baixíssimos de infraestrutura, onde os detentos são expostos a situações de torturas, insalubridades e descaso por parte do estado, inibindo a aplicação das assistências e direitos inerentes aos presos estabelecidos na Lei de Execução Penal, infringindo assim ao maior princípio do ordenamento jurídico, o direito da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial*. Trad. Humberto Laport de Mello. 2º reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2007.

UNITED NATIONS. "The Universal Declaration of Human Rights". Paris, 1948. Disponível em: <http://www.un.org/en/documents/udhr/>". Acesso em: 16 nov. 2021.

NOLASCO, Edgar César. "Descolonizando a pesquisa acadêmica". In: *Cadernos de Estudos Culturais*. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/7725>. Acesso em: 16 nov. 2021.